



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03908/14

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Alcantil. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. – **Regularidade.**
Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC -0463 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício de 2013. Durante esse período, O Parlamento Mirim foi comandado por dois Edis, em razão da cassação do mandato da senhora Tatiana Mirella Almeida Rodrigues, que ocupou o cargo de Presidente até 02/08/2013. Por deliberação da Justiça Eleitoral, o senhor José Milton de Almeida foi alçado à Chefia da Casa Legislativa até o fim do exercício em tela.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III deste Tribunal emitiu relatório técnico, com data de 06/05/2015, adotando como base probatória a amostragem representativa da documentação enviada a este TCE. Afirmou-se a conformidade da remessa com os termos da Resolução Normativa RN – TC – 03/10. As conclusões cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. As Despesas Orçamentárias perfizeram o montante de R\$ 502.002,07. Por seu turno, as transferências recebidas alcançaram R\$ 499.363,34, implicando deficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.638,73*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 7,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 322.335,50, correspondendo a 64,55% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal representou 3,07% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 6. Irregularidade na remuneração dos edis que ocuparam a Presidência da Câmara. Estimados excessos de remuneração: José Milton de Almeida, no valor de R\$ 2.958,00; Tatiana Mirella Almeida Rodrigues, no valor de R\$ 4.141,20.*
- 7. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 70.913,81, equivalente às estimativas de recolhimento.*
- 8. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.*

Face à indicação de irregularidade, o Relator ordenou a citação dos interessados, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Os ex-gestores manejaram peças defensivas (fls. 78/83 e 86/87), apreciadas no corpo do relatório técnico de defesa (fls. 93/97), sem que, contudo, fosse alterado o entendimento inicial

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01264/15 (fls. 99/100), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, alvitrou nos seguintes termos:

- a) *ATENDIMENTO INTEGRAL* aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) *JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE* das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Tatiana Mirella Almeida Rodrigues (01/01/2013 a 02/08/2013) e do Sr. Jose Milton de Almeida (03/08/2013 a 31/12/2013);
- c) *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO* aos referidos Gestores, em razão do excesso de remuneração;
- d) *APLICAÇÃO DE MULTA* aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) *RECOMENDAÇÃO* à Câmara Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

VOTO DO RELATOR:

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais¹, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas². Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sob a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício financeiro de 2012. Como descrito no relatório, a gestão da Casa Legislativa ficou a cargo de dois Edis: a senhora Tatiana Mirella Almeida Rodrigues, afastada da vereança por força de decisão da Justiça Eleitoral; e o senhor José Milton de Almeida, que a sucedeu.

Examinando-se os autos eletrônicos, constata-se uma única falha remanescente, com implicações nos dois períodos de gestão. No cerne da questão, está a fixação dos subsídios dos Parlamentares da Assembléia Legislativa da Paraíba, que, por força do que dispõe o artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, serve de limite para a percepção pecuniária dos Vereadores de Alcantil. Considerando que a população da urbe é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba.

¹ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

² Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

A matéria foi regulamentada pela Lei Estadual nº 9.319/2010, de 30/12/2012, que fixou, no seu artigo 1º, o subsídio dos Deputados em R\$ 20.042,00. Em sua versão original, o instrumento normativo não previu distinção para a remuneração do Presidente. Posteriormente, foi publicada nova regra, estatuída na Lei Estadual 10.061/2013, que adicionou o parágrafo único ao artigo 1º, majorando em 50% o subsídio do Presidente, que passou a perceber o montante de R\$ 30.063,00. As repercussões na Câmara de Alcantil sinalizam, como limites dos subsídios dos vereadores, os valores de R\$ 6.012,60, para o Chefe do Legislativo e R\$ 4.008,40 para seus demais pares.

Dessume-se dos autos eletrônicos que os dois Edis que ocuparam a Presidência da Câmara perceberam, pelo seu labor, a quantia mensal de R\$ 4.600 (Tatiana Mirella Almeida Rodrigues, entre janeiro e julho; José Milton de Almeida, entre agosto e dezembro). Destarte, pedindo vênias à Auditoria e ao MPJTCE/PB, não vislumbro, no presente caso, falha que venha a macular a presente gestão.

Ante as exposições delineadas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade da senhora **Tatiana Mirella Almeida Rodrigues** (período de 01/01/2013 a 02/08/2013) e do senhor **José Milton de Almeida** (período de 03/08/2013 a 31/12/2013), que ocuparam o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Alcantil no curso exercício de 2013;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da senhora **Tatiana Mirella Almeida Rodrigues** (período de 01/01/2013 a 02/08/2013) e do senhor **José Milton de Almeida** (período de 03/08/2013 a 31/12/2013), ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL